

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/17
PROCESSO CPL Nº 309/17**

LICITAÇÃO, DO TIPO “MENOR PREÇO”, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA CERTIFICAÇÃO DO VALOR DA TARIFA TÉCNICA PRATICADA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE SOROCABA.

Esclarecimento nº 01

A **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES**, através de sua Pregoeira, resolve expedir o presente documento, para fins de dirimir dúvidas do Edital, está sendo disponibilizado no endereço: www.urbes.com.br, ressaltando que o seu conteúdo não contempla modificações no teor do referido Edital, portanto ficam mantidos todos os prazos estabelecidos no edital.

1-) Pergunta: Contrariando a necessária busca pelo caráter competitivo do certame, preceituada pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, o item 2.2.2 do edital veda a participação de empresas em consórcio. Considerando que em virtude de boas práticas de governança corporativa, empresas reconhecidas no segmento de assessoria econômico-financeira possuem restrições internas quanto à emissão de pareceres jurídicos, pelo fato do objeto social da empresa não prever serviços de assessoria jurídica.

Diante do exposto, de forma a assegurar uma maior competitividade do certame licitatório, um maior nível de eficiência na prestação dos serviços e a fiel observância dos preceitos legais envolvidos na execução dos serviços, solicitamos que seja permitida a participação de empresas em “consórcio”.

Resposta: Considerando que o objeto da licitação é “Certificação do Valor da tarifa técnica praticada nos contratos de Concessão do Transporte Público de Sorocaba”, o que de acordo com o Anexo III - Termo de Referência, prevê em sua maioria a revisão de cálculos/custos e metodologia envolvida para a determinação de todo o processo de contratação dos serviços de transporte público. Ainda de acordo com o Termo de Referência, a única questão jurídica, refere-se a análise dos documentos solicitados por ocasião das licitações e do contrato (obrigações e deveres das partes).

Nesse sentido, caso vossa senhoria entenda necessário a contratação de uma empresa de assessoria jurídica, poderá utilizar-se do disposto no item 8.3, do Anexo VI-Minuta do Contrato.

Sorocaba, 16 de outubro de 2017.


Cláudia Ap. Ferreira
Pregoeira